



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - 30ª Vara Cível
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5321874-87.2026.8.09.0051

Classe processual: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Serventia: Goiânia - 6ª UPJ Varas Cíveis: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª e 31ª

Autor(a): Zelia Cardoso Dos Santos Goncalves (CPF/CNPJ: 509.970.091-87)

Ré(u): Magazine Luiza S/a (CPF/CNPJ: 47.960.950/1058-10)

A presente decisão servirá automaticamente como mandado e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem abaixo exarada, conforme autorização do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Vistos etc.

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por Zélia Cardoso dos Santos Gonçalves contra Magazine Luiza S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A, todos qualificados.

Narra a autora que, ao tentar adquirir um colchão em março de 2023, foi submetida a prática de venda casada, sendo adicionado a sua compra a contratação de seguro. Diante da imposição, relata ter cancelado toda a operação, conforme comprovado por extrato de distrato, mas passou a receber cobranças indevidas referentes ao seguro, o que culminou na negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC). Pugna pela declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré Magazine Luiza S/A argumenta que a compra foi legítima e realizada mediante procedimentos de verificação de contrato e captura de biometria facial, alegando que a consumidora anuiu livremente com os termos da contratação. Sustenta a inexistência de ato ilícito ou falha na prestação de serviço, classificando o episódio como "mero aborrecimento" inapto a gerar danos morais indenizáveis, e pleiteia a total improcedência da ação.

O Banco Bradesco Financiamentos S/A defende-se sob a tese de que atuou apenas como intermediário financeiro da operação de crédito. Afirma que não recebeu qualquer comunicação de cancelamento por parte da lojista e que a inscrição nos cadastros de inadimplentes configurou exercício regular de direito diante da falta de pagamento das parcelas do financiamento. A instituição financeira também rechaça o pleito indenizatório e pugna pela sua ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade por eventuais vícios no produto ou serviço exclusivamente à vendedora.

Quanto à produção de provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova devido à sua hipossuficiência técnica e informacional. Subsidiariamente, solicitou que as rés fossem compelidas a exibir o contrato original de março de 2023 com o destaque para a adesão ao seguro, gravações de atendimento, o fluxo completo de aprovação da operação nos sistemas e a expedição de ofícios aos órgãos de crédito para detalhamento do histórico da negativação. Também protestou por prova

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: MARIANNE CARDOSO SCHMIDT - Data: 18/08/2026 16:26:02



documental suplementar e depoimento pessoal das rés. Por outro lado, as requeridas, embora tenham protestado genericamente por todas as provas admitidas em suas contestações, manifestaram-se posteriormente pelo julgamento antecipado da lide, reiterando que o acervo documental já carreado aos autos seria suficiente para a sentença.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II - Compulsando os autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Acerca da preliminar de ausência de interesse processual, não merece prosperar, diante do princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que aduz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O Código de Defesa do Consumidor (arts. 7º e 34) estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a cadeia de negócios do produto fornecido ou serviço contratado.

Tratando de relação de consumo e aplicando o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor à espécie, incumbia ao requerido juntar ao processo provas que demonstrassem a ausência de veracidade dos fatos noticiados pela parte requerente. Decretada a inversão do ônus da prova, verifico que a requerida não cumpriu com seu ônus de alegar e provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, apenas se limitou em dizer que a contratação era legal, deixando de apresentar provas robustas que comprovassem a alegação.

Outrossim, saliento que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14, caput, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

Consequentemente, basta a avaliação do ato ilícito praticado pela fornecedora de serviços e o dano causado ao consumidor para ensejar a responsabilidade da requerida.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 972, firmou a tese de que, nos contratos bancários celebrados no âmbito das relações de consumo, é abusiva a prática de *venda casada* de *seguro* prestamista.

Conquanto seja lícito ao mutuário optar pela contratação de *seguro* de proteção financeira, a instituição bancária não pode impor a contratação compulsória de *apólice* de sua própria seguradora ou de empresa integrante de seu conglomerado econômico como condição para a liberação do crédito, tampouco omitir a liberdade de escolha do consumidor para contratar o serviço com outra seguradora de sua livre preferência.

A narrativa da autora sobre a imposição do seguro no valor de R\$ 287,33 como condição para a compra do colchão configura, em tese, a prática abusiva de **venda casada**, vedada pelo Art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora anexou o documento intitulado "EXTRATO DE CANCELAMENTO (TROCA CERTA)", datado de 17/3/2023. A demonstração do cancelamento da compra torna a manutenção da cobrança do seguro vinculada "indevida".

Enquanto a autora apresentou prova do distrato, a ré Magazine Luiza não apresentou o contrato assinado ou prova de que o seguro foi oferecido de forma opcional. Já o Banco Bradesco admitiu em sua contestação a não localização do contrato que justificaria a cobrança do seguro, o que reforça a tese de inexistência do débito

Constatada falha na prestação dos serviços do requerido, nos termos do CDC é inequívoca sua responsabilidade objetiva, razão pela qual passo a análise dos pedidos e danos alegadamente decorrentes.

Como já consignado, requer o autor, além da declaração de inexistência do débito, repetição dos descontos e indenização por danos morais.

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: MARIANNE CARDOSO SCHMIDT - Data: 18/08/2026 16:26:02



Com relação ao dano moral, é pacífica a jurisprudência de que a negativação indevida, por si só, viola atributo da personalidade, porquanto restringe indevidamente o crédito do consumidor, impondo-lhe a mácula de mau pagador. Trata-se de dano presumido (in re ipsa), não havendo que se falar em prova de sua existência, pois decorre do próprio ato ilícito, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Demonstrada a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito devido a falha no sistema de pagamentos do banco, resta configurado o dano moral, o qual independe de prova do efetivo prejuízo (in re ipsa). 2. Verificadas as circunstâncias fáticas, o princípio da proporcionalidade, a capacidade das partes e o caráter pedagógico, sem esquecer a vedação ao enriquecimento ilícito, o valor fixado pelo julgador primevo deve ser mantido. 3. Majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (0021773-67.2017.8.09.0006, 3ª Câmara Cível, DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD - (DESEMBARGADOR), Relatório e Voto Publicado em 19/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. ART. 14. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDOS ACOLHIDOS. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I ? Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa de telefonia pela falha na prestação dos serviços é objetiva, de forma que o dever de indenizar exige apenas a prova da conduta ilícita, resultado, nexo de causalidade, e inexistência de causas de exclusão de responsabilidade. II - No caso, a empresa apelante não trouxe aos autos provas suficientes da realização da contratação do serviço de telefonia mediante a apresentação do contrato impugnado ou cópia deste, limitando-se a anexar faturas, áudios e telas do seu sistema interno, que não são idôneas para atestar a relação contratual, porquanto produzidas unilateralmente. Logo, não tendo a recorrente apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na exordial (CPC, art. 373, II), restou evidente a sua conduta ilícita, revelada na anotação indevida do nome do apelado no órgão de proteção ao crédito, SPC, e passível de responsabilização extrapatrimonial. III ? Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito, independe de prova, pois presumido (in re ipsa). IV ? A indenização por dano moral deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a não ensejar enriquecimento ilícito. V ? Sopesando a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da empresa e as circunstâncias fáticas do evento, tenho que o quantum fixado em R\$ 5.000,00 não se apresentou excessivo, sendo suficiente para compensar a violação do direito da personalidade do apelado, e evitar enriquecimento ilícito. VI - Não restando caracterizada nenhuma conduta temerária apta a configurar alguma das hipóteses de litigância de má-fé descritas no artigo 80, do Código de Processo Civil, não há se falar em imposição das penalidades a ela relativas. VII ? Desprovido o apelo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, forçoso majorar os honorários recursais em grau recursal para 13% sobre o valor atualizado da condenação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (5068508-93.2021.8.09.0051, 1ª Câmara Cível, DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA - (DESEMBARGADOR), Relatório e Voto Publicado em 19/10/2022)

In casu, levando em consideração os critérios acima expostos, e tomando por conta a capacidade econômica das

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: MARIANNE CARDOSO SCHMIDT - Data: 18/08/2026 16:26:02



partes, o grau de culpa e a extensão do dano, tenho por bem estipular em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização pelo dano moral.

Cumpra registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a restituição de valores pagos indevidamente pelo consumidor independe da motivação do agente que fez a cobrança, bastando a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva. Neste sentido: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

A jurisprudência do TJGO tem reconhecido o direito à devolução em dobro em casos semelhantes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA EM VALORES EXCESSIVOS AO PACTUADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/3/2021). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1933554/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 -QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDIAP. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Configurada nos presentes autos a relação de consumo, nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). 2. A contribuição sindical associativa, não compulsória, é facultativa e depende de prévia filiação e autorização do contribuinte, em estreita do princípio constitucional da livre associação sindical ou profissional. 3. Na gravação apresentada pelo requerido/ apelante de conversa telefônica não se constata a anuência da Autora/Apelada com a contribuição ao Sindicato SINDIAPI. 4. À luz do Tema 929 do STJ, com a respectiva modulação, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, devendo o montante ser deduzido do valor depositado em juízo, com as devidas atualizações, que será levantado pelo autor/apelado. 5. Segundo precedentes desta Corte, a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, que constitui verba de natureza alimentar, gera dano moral in re ipsa, porquanto é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 6. Por verificar que o lenitivo pecuniário adredeamente fixado guarda referibilidade com os valores usualmente arbitrados nos precedentes desta Corte, é de se manter o valor da indenização por danos morais. 7. Diante do desprovimento do apelo e, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, é de se majorar a verba honorária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA?. (TJ-GO 51336249720238090173, Relator: MARIA CRISTINA COSTA MORGADO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2024)

Contudo, é imperioso observar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido precedente, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que a tese sobre a desnecessidade do elemento volitivo para a repetição em dobro se aplica apenas às cobranças realizadas após a data de publicação do acórdão, ocorrida em 30 de março de 2021.

No caso concreto, as parcelas debitadas antes do referido marco temporal deverão ser restituídas de forma simples. As posteriores, por outro lado, comportam a devolução em dobro, uma vez que a manutenção dos descontos fundados em contrato fraudulento, sem a adoção de mecanismos de segurança eficazes, configura conduta contrária à boa-fé objetiva.



É o quanto basta.

III - Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) declarar a inexistência do débito;

b) determinar a devolução dos valores descontados indevidamente, valor este que, em observância ao disposto pela Lei n. 14.905/2024, deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, desde a data de cada desconto, e acrescido de juros moratórios que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), contados também a partir do prejuízo;

c) condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor este que, em observância ao disposto pela Lei n. 14.905/2024, deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), contados a partir do primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Ficam autorizadas, de forma expressa, as diligências necessárias ao cumprimento dos atos.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei 11.419/06).

Intimem-se.

Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

